



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720524/2012-75
RESOLUÇÃO	2102-000.216 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV OESTE DO PARANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração DEBCAD nº 51.003.294-0, no valor de R\$ 94.825,26, lavrado em 27/02/2012, para lançamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT. (fls. 18/33).

O valor do lançamento, na data da lavratura

Valor atualizado: 47.791,81

Juros: 11.189,57

Multa de ofício: 35.843,88

Total: 94.825,26

Conforme consignado no relatório fiscal de fls. 34/41, a lavratura se deu, especificamente, para prevenir a decadência dos valores de contribuições sociais do período de apuração de 01/2009 a 09/2011.

Tais valores originários **NÃO** foram depositados no processo judicial 5735.82.2010.4.01.3400, não foram declarados em GFIP nem recolhidos através de GPS — Guia da Previdência Social, cf. fls. 36 do relatório fiscal, que destaco abaixo:

“(…)

3. Salientamos que o referido Crédito refere-se a contribuições sociais discutidas judicialmente, através do processo 5735-82.2010.4.01.3400, cujo montante **NÃO** foi objeto de depósito judicial.

3.1. Esta fiscalização apurou, referente ao RAT, valores devidos maiores do que os depositados. A diferença não depositada é objeto do presente Auto de Infração. O lançamento dos valores depositados está sendo lançado, para prevenir a decadência, através do Auto de Infração DEBCAD 51.003.296-6 - COMPROT: 10935.720526/2012-64.

4. Os fatos geradores das contribuições lançadas são os seguintes:

4.1. Contribuição alíquota SAT/RAT.

5. O valor total do débito neste processo, consolidado em **27/02/2012**, fica composto pelo(s) seguinte(s) item(ns) de cobrança:

5.1. Auto de Infração **DEBCAD nº 51.003.294-0, valor de R\$ 94.825,26** (noventa e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

5.1.1. Rubrica 13 Sat/Rat - contribuição de Sat/Rat devida pela empresa e destinada à Seguridade Social (sem depósito judicial);

“(…)

11. Analisando os documentos apresentados e confrontando-os com as informações existentes nos sistemas informatizados de arrecadação da Receita Federal, **foi constatado que o contribuinte deixou de declarar em Guia do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) e recolher através de Guia da Previdência Social (GPS), contribuições previdenciárias incidentes sobre SAT/RAT — contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período fiscalizado.**

12. O Art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 determina que a empresa deverá informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

(...)

PROCEDIMENTOS ADOTADOS

16. Para fins de lançamento no Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS) os valores foram agrupados por Código de Levantamento conforme fato gerador específico, da seguinte forma:

16.1. Auto de Infração DEBCAD nº51.003.294-0:

16.1.1. Lev.: 032 — SEM DEP JUD 57358220104013400: levantamento referente à contribuição devida pela empresa e destinada à Seguridade Social, incidentes sobre SAT/RAT — Riscos Ambientais do Trabalho, ausentes na Gfip. Período: 01/2009 a 09/2011.

17. Analisando os documentos que constituem fato gerador de contribuições previdenciárias em confronto com as informações prestadas por meio das GFIPs e dos sistemas informatizados de arrecadação da Receita Federal foram constatadas divergências em diversas competências.

Na conciliação dos valores foram consideradas as seguintes situações:

18. Contribuição de SAT/RAT — Riscos Ambientais do Trabalho:

18.1. O Contribuinte identificado em epígrafe está sendo autuado, através do presente auto de infração relacionado a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT), **referentes a valores originários que NÃO encontram-se depositados através de processo judicial 5735.82.2010.4.01.3400, não declarados em GFIP e não recolhidos através de GPS** — Guia da Previdência Social relacionado ao período de **01/2009 a 09/2011**, conforme demonstrado na PLANILHA RAT — Coluna "Y" juntada a este Auto de Infração.

(...)

APLICAÇÃO DA MULTA

23. — MULTAS MORATÓRIAS INCIDENTES SOBRE AS "CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS" DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

23.1. Com a edição da Medida Provisória MP nº449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2008, a aplicação de multas por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias passou a ser regida por este novo diploma legal, com vigência a partir da competência 12/2008.

23.2. No presente caso **foram aplicadas as penalidades a partir da competência 11/2008 previstas na legislação constante da MP 449/2008, convertida na Lei**

11.941/2009, determina a aplicação de uma multa única de ofício a partir de 75%, prevista na lei 9.430/96, calculada sobre o total das contribuições não pagas e não declaradas.

Para maior clareza, segue o texto da Lei 8.212/91 com as alterações introduzidas pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941, que remete a Lei 9.430/96 em relação às multas de ofício:

(...)” – destaques desta Relatora

Juntamente com este auto, no mesmo procedimento de fiscalização, foram lavrados mais 06 autos, a seguir arrolados, conforme reproduzo do relatório de fls. 36/43:

“(...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

27. No decorrer da auditoria desenvolvida junto ao contribuinte, **além deste**, foram constituídos outros lançamentos por descumprimento de obrigação principal, ficando o débito assim consolidado:

Auto de Infração Processo	Debcad	Período do Débito	Valor Total (R\$)	Gfip	Depósito Judicial	Processo Judicial
10935.720526/2012-64	51.003.296-6	02/2010 a 09/2011	122.607,44	Não Declarada	Sim	5735.82.2010.4.01.3400
10935.720525/2012-10	51.003.295-8	01/2010 a 09/2011	94.938,45	Não Declarada	Não	5000318.31.2010.4.04.7005
10935.720521/2012-31	51.003.293-1	01/2009 a 09/2011	99.916,07	Não Declarada	Sim	200170050000858-0
10935.720527/2012-17	51.003.297-4	04/2010 a 08/2010	14.050,90	Não Declarada	Sim	5000318.31.2010.4.04.7005
10935.720522/2012-86	37.327.355-0	03/2007 a 12/2008	60.354,98	Não Declarada	Sim	200170050000858-0
10935.720523/2012-21	37.327.356-8	03/2007 a 12/2008	155.096,51	Não Declarada	Não	5735.82.2010.4.01.3400

(...)”

Devidamente cientificado do auto de infração (fls. 96), houve impugnação de fls. 97/108, juntando documentos e requerendo, em breve síntese:

- Preliminarmente, nulidade do auto de infração por falta de clareza e motivação, cerceando a ampla defesa do contribuinte dado que o relatório fiscal que complementa o auto não contém nenhuma justificativa sobre a reclassificação do grau de risco e da alíquota do SAT/RAT imputada à empresa;
- No mérito, alega o correto auto- enquadramento da atividade preponderante, com o correto recolhimento e declaração em GFIP;
- Que no período de junho a setembro/2011, em relação ao estabelecimento matriz, o auditor fiscal imputou o FAP de **1,000**, enquanto o correto seria o

índice de **0,5000**, gerando outra distorção no cálculo que dá base ao presente lançamento; em relação à filial, o índice considerado foi o correto (0,5000).

Sobreveio acórdão de fls.247/252 que julgou *improcedente* a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja ementa reproduzo:

“DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM GFIP.

É devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em razão da atividade econômica principal exercida pela empresa, conforme classificação na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômica (CNAE) vigente à época dos fatos geradores, e do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), **a partir de 01/2010.**

A partir da vigência do **Decreto n.º 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a contribuição para o GILRAT passou a ser de 3% para o CNAE 60.21-7/00.**

INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não que se falar em cerceamento de defesa no processo em que a contribuinte tem conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que motivou a autuação bem como de todos os relatórios e anexos que acompanham o auto de infração.

Impugnação Improcedente”

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário de fls. 290/302, protocolado tempestivamente, alegando as mesmas razões da impugnação, com destaque para:

- a) Preliminarmente, nulidade do auto de infração por falta de clareza e motivação, cerceando a ampla defesa do contribuinte dado que o relatório fiscal que complementa o auto não contém nenhuma justificativa sobre a reclassificação do grau de risco e da alíquota do SAT/RAT imputada à empresa;
- b) No mérito, alega o correto o incorreto enquadramento da atividade preponderante, que aplicou alíquota de 3% (risco grave) para todo o período exigido, enquanto, até a competência 13/2009 a Recorrente havia adotado a alíquota de 2% (risco médio).
- c) que a divergência entre a alíquota aplicável até 13/2009 decorre do enquadramento da atividade preponderante da Empresa, pois a autuação lhe imputa o grau de risco grave, sob a equivocada premissa de que, em todo o período, a atividade preponderante seria de televisão aberta (CNAE 6021-7/00);

- d) que conforme se extrai das GFIPs anexadas aos autos já na impugnação (ANEXO III), até a competência 13/2009 a Recorrente declarou que a sua atividade preponderante seria de "*outras atividades de telecomunicações*", CNAE 6190-6/99. Somente a partir de 01/2010 é que a Contribuinte passou a efetuar o seu autoenquadramento pelo CNAE 6021-7/00;
 - e) não foi realizada nenhuma diligência ou inspeção pela fiscalização para aferir a preponderância da atividade exercida pelos empregados da Recorrente;
 - f) equívoco da decisão recorrida sobre o período de junho a setembro/2011 pois embora, a **coluna K** da planilha do auditor fiscal indique o FAP ajustado de 0,5000, na **coluna M** (página 2), é indicado como "*FAP Devido*" o índice de **1,0114**;
 - g) não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo.

O processo se refere a retorno de vista do Presidente deste Colegiado, quando esteve pautado para julgamento inicial em 28/07/2025, ocasião em que apenas, esta Relatora proferiu seu voto, anteriormente ao pedido de vista.

Entretanto, após o referido pedido, revisei minhas razões de decidir, entendendo ser adequado baixar o processo em diligência, pelas razões a seguir apresentadas:

Alegação sobre o erro de cálculo para o período de junho a setembro de 2011

Na matéria de mérito, conforme fls. 271, o recorrente afirma que, no período de **junho a setembro/2011**, o auditor fiscal imputou o FAP de 1,000, para o estabelecimento matriz, sendo que o correto seria o índice de 0,5000. Afirma que, para a filial, o **índice considerado foi o correto (0,5000)**. Reproduzo:

"Quanto a esse ponto da discussão, o v. acórdão a quo restringe-se a afirmar que "os índices considerados pela autoridade fiscal foram 0,5 e não 1,00 como alegado pela contribuinte e o lançamento do crédito referente ao FAP não constam neste processo ora sob análise, portanto não procedem as alegações da impugnante".

Com todo o respeito, são absolutamente equivocadas as conclusões da decisão ora impugnada.

Primeiramente, no que se refere ao **coeficiente do FAP devido no período de junho a setembro/2011, embora, de fato, a coluna K da planilha do auditor fiscal indique o FAP ajustado de 0,5000, na coluna M (página 2), é indicado como "FAP Devido" o índice de 1,0114.**

Além de indicar o "FAP Devido" de 1,000, os cálculos realizados pela fiscalização fazem toda a apuração da contribuição das citadas competências considerando tal **índice e, portanto, um percentual superior ao efetivamente devido.**

Outrossim, ainda que o **FAP** seja objeto de lançamento em outro processo administrativo (também equivocadamente, já que **inexiste parcela controvertida** a esse título, uma vez que a empresa já vem auferindo a redução máxima), **não se pode negar que a adoção de coeficiente superior ao devido influencie diretamente na apuração do SAT/RAT.**

Na verdade, em sendo o FAP mero modulador das alíquotas fixas do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), qualquer alteração de seu valor repercute diretamente sobre os valores de SAT/RAT.

No caso concreto, as planilhas elaboradas pela Recorrente e acostadas à impugnação confirmam que esse equívoco na utilização do FAP de 1,000 para os meses de junho a setembro/2011 reflete sim na verificação da suposta diferença de SAT/RAT não depositada judicialmente na Ação Ordinária nº 5735-82.2010.401.3400.

Observe-se que, **utilizando o FAP de 1,000, o auditor fiscal calculou para o mês de junho/2011 uma diferença total de R\$ 5.403,24, sendo R\$ 2.366,08 seriam discutidos a título de FAP e R\$ 3.037,16 a título de SAT/RAT.**

Ocorre que adotando a mesma base de cálculo, porém partindo do FAP de 0,5000, a contribuição total devida é de **R\$ 3.241,94** e diferença não declarada em GFIP é de **R\$ 2.161,30**, exclusivamente a título de SAT/RAT e objeto de depósito judicial. Assim para a competência junho/2011 constata-se a cobrança indevida de R\$ 875,86.

O mesmo erro prossegue nos períodos subsequentes. Confira-se:

(...)

Aqui, de fato, me parece haver uma *inconsistência* nos valores apontados na planilha, seja como erro material ou de digitação, impactando no resultado apurado, objeto da autuação fiscal. Assim, dada a necessidade de produção de provas para o esclarecimento que se apresenta como indispensável ao deslinde do caso, VOTO por converter o presente julgamento em diligência, com base no art. 110, §4º e art. 114, § 5º do RICARF.

Nesse sentido, deve a autoridade fiscal esclarecer:

- a) Para a planilha de fls. 90, especificamente sobre o estabelecimento **matriz**, no período de junho a setembro/2011, pede-se confirmar se a coluna K, elaborada pela autoridade fiscal, indica o FAP ajustado de 0,5000, na coluna M (página 2), ou é indicado como "FAP Devido" o índice de 1,0114;
- b) Esclarecer se, em caso de indicação de "FAP Devido" de 1,000" ao invés de 0,5, pede-se revisar os cálculos e fórmulas ali indicados, para confirmação de qual deve ser o saldo final existente (que deve ser objeto da autuação) ou não, sendo:

Competências	valor lançado AIIM
jun/11	R\$ 875,86
jul/11	R\$ 582,29
ago/11	R\$ 889,45
set/11	R\$ 907,11

Por fim, deixo de apreciar as demais alegações trazidas no voluntário, por restarem prejudicadas, neste momento, o que será retomado quando do retorno da diligência.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, dada a necessidade de produção de provas para o esclarecimento que se apresenta como indispensável ao deslinde do caso, VOTO por converter o presente julgamento em diligência, com base no art. 110, §4º e art. 114, § 5º do RICARF.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade